



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8450 DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

Em 24 de agosto de 2023, o relator do Projeto de Lei nº 8450/2017, de 2019, nesta Comissão proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8450/2017 e dos seus apensados, do substitutivo aprovado na CDC, da emenda ao substitutivo apresentada na CDC e das emendas apresentadas na CDEIC, apresentando ainda novas emendas junto de seu relatório.

Data vênua, considero que o projeto sob exame não deve ser aprovado na forma do PRL nº 8 apresentado pelo ilustre relator deputado Patrus Ananias (PT/MG), devido aos fundamentos expostos a seguir.

O Projeto de Lei nº 8450/2017 altera dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para incluir a possibilidade de as empresas de aplicativos de entrega disponibilizarem aos clientes horários para agendamento das entregas. A rigor, o texto do PL estabelece o agendamento como mera possibilidade (e não, como obrigação das empresas), estabelecendo obrigações acessórias apenas na eventualidade de o serviço de agendamento ser efetivamente oferecido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 24/05/2024 12:49:37.867 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 8450/2017

VTS n.1

No entanto, a redação do PL pode impor algumas fragilidades jurídicas. Ao afirmar que as empresas “poderão” oferecer agendamento, trata de uma faculdade que já existe e que é inclusive implementada por empresas diversas do setor em parte de suas operações, de modo que tal redação, somada ao fato de o texto evitar explicitar que não se trata do estabelecimento de uma nova obrigação para as empresas, produz um cenário de alguma insegurança jurídica.

A redação do dispositivo produz insegurança jurídica pois conduz à interpretação de que o oferecimento do serviço de agendamento seria obrigatório. Explica-se.

O trecho “*dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa*”, se contradiz com o fato de que é uma faculdade, expressa pelo termo “*poderá*”, pois como uma liberalidade, não se deve avaliar somente as possibilidades técnicas e operacionais, mas sim a conveniência de oferecer o serviço, que leva em conta aspectos de mercado, como oferta e demanda. A convivência de termos opostos afronta a necessária estabilidade das relações jurídicas, pois cria um ambiente que não é estável ou coerente.

É importante não abrir margem para a inadequada – e inconstitucional – interpretação de que fornecedor de produtos ou o prestador de serviços **devem** oferecer ao consumidor a possibilidade de agendamento. Porém, da maneira como a redação legislativa aponta, há possibilidade de que os estabelecimentos, consumidores e poder judiciário compreendam de forma diversa, necessitando a revisão do artigo em questão.

Em razão disso, o PL poderia prejudicar justamente os beneficiários da lei que visa alterar, ou seja, os próprios consumidores. A redação ambígua prejudica a compreensão dos consumidores sobre quais são seus direitos e como as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço devem se comportar. A efetividade da lei depende que os consumidores tenham informações claras sobre seus direitos, o que não será possível se mantida a redação nesses termos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 24/05/2024 12:49:37.867 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 8450/2017

VTS n.1

Para além da segurança jurídica, o PL também tem potencial de chocar-se com os pressupostos da livre iniciativa e a livre concorrência, previstos na Constituição Federal (art. 170, *caput* e inciso IV, respectivamente), impondo uma restrição que impede o livre exercício de atividade econômica, sem a devida justificativa para tanto. Além da possível interpretação de que o fornecimento do agendamento é uma obrigação, mesmo sendo apenas uma possibilidade, há temas no PL que contrariam a ordem econômica brasileira.

O art. 35-A, §1º, por exemplo, pretende incluir no CDC que “os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias ao agendamento de que trata o caput serão explicitados pelo fornecedor de produtos ou pelo prestador de serviços no ato da contratação”. O termo “em razão das despesas necessárias” pode trazer a inadequada conclusão de que somente seria possível cobrar pelo agendamento, quando este incorrer em despesas ao fornecedor/prestador.

Tal imposição, na realidade, ao invés de proteger os consumidores, teria potencial para criar um incentivo para que o serviço não seja oferecido, já que não haverá margem de lucro do fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Além disso, impor variados ônus a um serviço que hoje já é prestado, via de regra, de forma adequada, faz com que os estabelecimentos se questionem sobre a conveniência de continuar prestando-o.

Desse modo, o dispositivo fere a livre iniciativa dos estabelecimentos em cobrar pelo agendamento como serviço diverso das entregas comuns, justificando o preço majorado.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em epígrafe, com a **emenda** saneadora de injuricidade e inconstitucionalidade em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8450 DE 2017

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8450/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

‘Art. 35-A. Em caso de fornecedores de produtos ou de prestadores de serviços que fizerem uso da faculdade de comercializarem, juntamente com o produto ou o serviço principal, o respectivo serviço de entrega, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa ou da sua conveniência, poderão oferecer relação de datas e turnos disponíveis **para a realização** da entrega do produto ou da prestação do serviço.

§1º Os valores adicionais cobrados do consumidor relacionados ao agendamento de que trata o caput serão explicitados pelo fornecedor de produtos ou pelo prestador de serviços no ato da contratação.

§2º Nos casos em que o fornecedor optar pela **faculdade** de oferecer turnos para realização da entrega, no ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor deverá garantir que os documentos emitidos pela compra, como nota fiscal, recibo, ou, ainda, **o sumário da compra constante do aplicativo utilizado**, conterão as seguintes informações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

- (a) Identificação do estabelecimento comercial;
- (b) Descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- (c) Endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;
- (d) data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que descumprir as cláusulas do agendamento de que trata este artigo restituirá ao consumidor os valores adicionais referidos no §1º.

